

PROJETO DE LEI N° 0012/2018

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 012/2018, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.781/2015, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CANCELAMENTO DE DÉBITO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA 2^a ETAPA DO BAIRRO OLENKA - DECRETO EXECUTIVO 090 DE 21 DE SETEMBRO DE 2011 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS PELOS CONTRIBUINTES COM CRÉDITO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

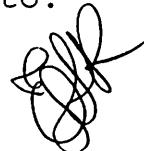
P A R E C E R

1) Pelo que se consta, o objetivo do presente Projeto é alterar a Lei supra citada que assim preconiza em seu art. 2º:

...

"que a compensação está autorizada apenas mediante requerimento do interessado ou procurador devidamente habilitado, que apresentar cópia do comprovante do pagamento de lançamento de drenagem e pavimentação asfáltica da 2^a etapa do Bairro Olenka, junto ao Departamento de Cadastro e Arrecadação.

2) O poder Executivo está adstrito à apresentação de comprovante de pagamento pelo interessado ou procurador devidamente constituído para efetivar a compensação, o que acaba inviabilizando o procedimento em decorrência de muitos contribuintes não possuírem cópias dos comprovantes de pagamento.



3) Com a pretendida mudança, o departamento de Cadastro e Tributação poderá constatar o pagamento para que o Executivo possa concretizar a compensação.

4) No sentido de viabilizar a mudança na Lei, o Sr. Prefeito Municipal se justificou através da mensagem nº 015/2018, que encaminhou o presente projeto de lei.

3) É cediço que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar, modificar ou revogar artigos, parágrafos, incisos e letras nas Leis Municipais.

4) No caso em apreço, entende esta assessoria que assiste razão à propositura legal, haja vista que, em suma, o que se pretende é viabilizar e agilizar os procedimentos operacionais de compensação.

5) Face ao exposto, entendo que a proposição em análise é constitucional e legal, podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a realidade, necessidade e capacidade do Município.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 27.03.2018.


Everly Soares Roslak
Advogada OAB/MT 17.866-O
Assessora Jurídica